



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.011252/2025-50 SUMÁRIO

PROPONENTE:

FABIANA FRANCO

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no art. 176 da Lei nº 6.404/1976^[1] (“LSA”), em razão da não elaboração das demonstrações financeiras anuais completas referentes ao exercício social de 2024, e no art. 31 da Resolução CVM nº 80/2022^[2] (“RCVM 80”), em razão da não elaboração dos formulários de informações trimestrais referentes ao 1º e 2º trimestres de 2025.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.011252/2025-50 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por FABIANA FRANCO (“PROPONENTE”), na qualidade de Diretora Financeira da REAG INVESTIMENTOS S.A. (“REAG” ou “Companhia”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), sendo que não existem outros acusados.

DA ORIGEM ^[3]

2 . O processo teve origem na SEP a partir de outro processo instaurado em 27.06.2025, que teve por objetivo a análise da ausência ou atraso na entrega, por parte da REAG, de determinadas informações periódicas previstas no art. 22 da RCVM 80 ^[4].

DOS FATOS

3. Com base nos documentos encaminhados ao Sistema Empresas.Net, identificou-se que não foram disponibilizadas, conforme exigido pela regulamentação em vigor:

- a. as demonstrações financeiras anuais completas (“DF”) referentes ao exercício social findo em 31.12.2024;
- b. as demonstrações financeiras padronizadas (“DFP”) referentes ao exercício social findo em 31.12.2024; e
- c. as informações trimestrais (“ITR”) referentes aos 1º e 2º trimestres de 2025.

4 . Em 30.06.2025 e 18.08.2025, foram encaminhados Ofícios pela SEP solicitando manifestação da Diretora Financeira, FABIANA FRANCO, acerca das inadimplências acima descritas.

5. Em resposta, a PROPONENTE alegou que (i) em caráter excepcional, foi necessário adiar a divulgação das DF de 2024 e dos ITR de 2025, em razão da pendência de informações financeiras essenciais para a adequada conclusão das demonstrações de 2024 e, conseqüentemente, das informações trimestrais; e (ii) as demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2024 de empresas e fundos de investimento dos quais a Companhia é sócia/acionista, direta ou indiretamente, e/ou cotista, ainda não haviam sido concluídas, por dependerem da finalização e auditoria das demonstrações financeiras das sociedades integrantes de suas respectivas carteiras de investimento – processo que, até aquele momento, não havia sido finalizado por fatores alheios ao controle da Companhia.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

6. De acordo com a SEP:

- a . nos termos do § 2º do art. 27 da RCVM 80, a data da entrega das demonstrações financeiras *“não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social”*.
- b . além disso, o art. 30, inciso II, da RCVM 80 determina que a entrega do formulário de demonstrações financeiras padronizadas deve ser feita *“pelo emissor nacional em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das demonstrações financeiras, o que ocorrer primeiro”*;
- c . a Companhia não entregou, até a data de apresentação do Termo de Acusação (“TA”,) as DF e o formulário DFP, ambos referentes ao exercício social findo em 31.12.2024;

- d. em relação aos ITR referentes aos 1º e 2º trimestres de 2025, a RCVM 80 destaca, em seu art. 31, que tais informações devem ser elaboradas e entregues pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre, e, no contexto, os referidos documentos periódicos não foram entregues pela Companhia;
- e. o art. 176 da LSA estabelece que compete à diretoria elaborar as demonstrações financeiras e, segundo previsão aposta no artigo 36, inciso I, do Estatuto Social da Companhia, competiria ao Diretor Financeiro "*fazer elaborar as demonstrações financeiras*";
- f. em suas manifestações, a PROPONENTE justificou o atraso pela necessidade de prazo adicional para a conclusão dos trabalhos de auditoria independente, tendo em vista a indisponibilidade, à época, de dados financeiros relativos às sociedades nas quais a Companhia detém participação societária (a Área Técnica ressaltou que compete aos administradores observar os prazos regulamentares e adotar as providências necessárias para antecipar a finalização das demonstrações financeiras, de modo a evitar eventuais atrasos em sua elaboração);
- g. as DF referentes ao exercício social findo em 31.12.2024, as DFP referentes ao exercício social findo em 31.12.2024, e as ITR referentes aos 1º e 2º trimestres de 2025 não foram elaboradas no prazo legal; e
- h. **teria havido infração, em tese: (i) ao art. 176 da LSA, pela não elaboração das DF referentes ao exercício social de 2024, e (ii) ao art. 31 da RCVM 80, pela não elaboração dos ITR referentes aos 1º e 2º trimestres de 2025.**

DA RESPONSABILIZAÇÃO

7. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de FABIANA FRANCO, na qualidade de Diretora Financeira da REAG, por infração, em tese, ao disposto no art. 176 da LSA, em razão da não elaboração das demonstrações financeiras anuais completas referentes ao exercício social de 2024, e no art. 31 da RCVM 80, em razão da não elaboração dos formulários de informações trimestrais referentes ao 1º e 2º trimestres de 2025.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

8. Após ser devidamente intimada, a PROPONENTE apresentou suas razões de defesa, bem como proposta para celebração de Termo de Compromisso ("TC"), na qual propôs pagar à CVM, a título de obrigação pecuniária, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

9. Na oportunidade, FABIANA FRANCO aduziu que (i) inexistiria óbice jurídico, estariam atendidos todos os requisitos legais e regulatórios e que a proposta de TC seria conveniente e oportuna; (ii) teria renunciado ao cargo de Diretora Financeira da Companhia, o que afastaria qualquer alegação de conduta reiterada; (iii) não teria se identificado qualquer dano causado a quaisquer terceiros; (iv) teria cooperado de boa-fé com a CVM, prestando esclarecimentos tempestivos e completos no âmbito da fase

pré-sancionadora, sem omissão de qualquer informação solicitada ou relevante que pudesse ser útil à atuação regulatória; (v) não possuiria qualquer histórico ou antecedentes sancionadores no âmbito da Autarquia; e (vi) que a proposta de TC estaria em linha com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, apresentando-se como medida adequada e suficiente à repressão e prevenção da conduta investigada, sem necessidade de imposição de sanção administrativa formal.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

10. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER Nº 00003/2026/GJU - 1 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/1976, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

11. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE/CVM destacou que:

“Em relação ao primeiro requisito previsto no art. 11, § 5º, inc. I da Lei nº 6.385/1976, como a não elaboração das demonstrações financeiras anuais completas referentes ao exercício social de 2024 e a não elaboração dos formulários de informações trimestrais referentes ao primeiro e segundo trimestres de 2025 deixaram de ser realizadas em momento certo e determinado, **pode-se reputá-lo como atendido**.

Isto porque, sendo ambas as infrações de resultado jurídico e exaurimento imediato, há de se entender que houve cessação das práticas ilícitas, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*.

Quanto ao segundo requisito previsto no art. 11, § 5º, inciso II da Lei nº 6.385/1976, alusivo à correção das irregularidades apontadas, observa-se que, no caso concreto, **não foram identificados prejuízos mensuráveis nem investidores diretamente lesados**. No entanto, a falha na prestação tempestiva de informações configura violação a um dos princípios basilares do mercado de capitais brasileiro — o princípio do *full and fair disclosure* — essencial para assegurar a transparência e a confiabilidade do ambiente de mercado.

Assim, eventuais valores pagos à CVM deverão se dar a título de indenização pelos danos difusos impingidos ao mercado de valores mobiliários como um todo, decorrentes da conduta objeto da apuração, e estão inseridos no aspecto de desestímulo à prática de ilícitos, a serviço das finalidades preventiva e educativa do instituto,

que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa.

(...)

III - Conclusão.

Ante o exposto, tendo em vista que a idoneidade do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador é juízo que pertence à Administração, **opino pela ausência de óbice jurídico à celebração do termo de compromisso**, considerados estritamente seus aspectos legais. **(Grifado)**

12. De forma complementar, por meio do DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº. 00076/2026/PFE - CVM (GABINETE)/PFE-CVM/PGF/AGU, o PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO deixou consignado:

“Observo que, tanto nas razões de sua defesa (Doc. SEI 2538272) quanto no bojo da proposta ora em análise (Doc. SEI 2573020), **consta a informação de que a ora proponente renunciou ao cargo de Diretora Financeira da companhia**, o que é corroborado pelo fato relevante divulgado em 07.09.2025 (Doc. SEI 2538278). **Tal circunstância inviabiliza eventual exigência para apresentação dos documentos e informações faltantes**, a título de correção da alegada irregularidade.” **(Grifado)**

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[5] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

14. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

15. Em reunião realizada em 10.03.2026^[6], tendo em vista, em especial: (i) a gravidade^[7], em tese, das condutas analisadas; e (ii) a existência de outros processos e procedimentos em curso no âmbito da CVM envolvendo o grupo econômico da REAG e agentes a ele relacionados, que guardam pertinência com o contexto fático mais amplo no qual se insere o presente caso, bem como com possível atuação em desvio no âmbito do referido grupo – circunstâncias que extrapolam o escopo do presente

processo -, além da impossibilidade objetiva de, ao menos neste momento, apartar o caso ora apreciado de possível e correlato estado de coisas mais amplo e indesejável, entendeu-se que o melhor desfecho, no particular, seria o julgamento pelo Colegiado. 16. Nesse cenário, o CTC concluiu que o encerramento do caso por meio de Termo de Compromisso não se mostra conveniente nem oportuna a celebração, tendo deliberado por opinar junto ao Colegiado pela REJEIÇÃO da proposta apresentada.

DA CONCLUSÃO

17. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 10.03.2026^[8], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **FABIANA FRANCO**.

Parecer Técnico finalizado em 05.05.2026.

[1] Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

[2] Art. 31. Ao final de cada trimestre, a diretoria deve elaborar o Formulário de Informações Trimestrais ITR, documento eletrônico que deve ser:

(...)

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[4] Art. 22. O emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

(...)

III demonstrações financeiras;

IV formulário de demonstrações financeiras padronizadas DFP;

V formulário de informações trimestrais ITR;

(...)

[5] **FABIANA FRANCO** não consta como acusada em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 05.05.2026).

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SNC, SMI e SPS.

[7] Conforme art. 65 da RCV 80: "Constitui infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976:

I a divulgação ao mercado ou entrega à CVM de informações falsas, incompletas, imprecisas ou que induzam o investidor a erro;

II a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas e eventuais previstas nesta Resolução; e

(...)

[8] Idem a N.E. 6.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 08/05/2026, às 15:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 08/05/2026, às 17:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 08/05/2026, às 18:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Egmon Henrique de Oliveira Costa, Superintendente**, em 13/05/2026, às 14:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2699455** e o código CRC **572BC286**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2699455** and the "Código CRC" **572BC286**.*